PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e determina a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e determina a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§	19

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º O Ministério Publico exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos recursos das multas aos fundos previstos no caput e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer critério para destinação dos recursos das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, bem como determinar a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

De acordo com seu art. 84, os valores das multas previstas nessa Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Esse dispositivo infelizmente não disciplina a forma pela qual os recursos oriundos dessas multas serão aplicados, e também silencia em relação à prestação de contas e fiscalização da aplicação desses recursos.

Ocorre que em muitas oportunidades o ente federativo responsável pela gestão dos aludidos fundos deixa de efetuar a destinação desses recursos, utilizando-os para despesas outras. Quando o faz, por vezes o realiza de modo equivocado e desproporcional, não raras vezes privilegiando localidades onde são raras as violações contra os idosos e deixando à mingua aquelas onde tais direitos são reiteradamente desrespeitados.

Diante desse quadro de insegurança jurídica e descaso com o idoso, esta proposição contempla três medidas legislativas de relevo.

Propomos a alteração do caput do art. 84 do Estatuto do Idoso para esclarecer que todas as multas, sejam essas oriundas de infrações administrativas ou aplicadas no processo judicial, devem ser destinadas ao Fundo do Idoso ou ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A segunda e principal medida é a distribuição dos recursos dessas multas proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo como critério seus valores nominais.

Trata-se de um modelo de distribuição que segue a lógica das coisas: se um determinado Estado ou Município possui alto índice de aplicação de multas com base no Estatuto do Idoso, isso significa que nesse ente federativo ainda continuam precárias as políticas públicas de atendimento ao idoso e elevado o grau de desrespeito aos seus direitos. Dessa forma, as multas aplicadas devem ser direcionadas a esses entes e utilizadas exclusivamente para incremento e melhoramento de ações do Poder Público em prol dessa finalidade.

O Estatuto do Idoso confere ao Ministério Público amplo poder para a defesa dos direitos e interesses dos idosos e à regular aplicação das disposições do Estatuto do Idoso. O parágrafo único de seu art. 84 inclusive lhe confere legitimidade para executar as multas aplicadas com base nessa Lei.

A fim de aumentar a segurança jurídica relativa à correta destinação e aplicação dos recursos advindos dessas multas, propomos a inclusão de parágrafo ao art. 84 do Estatuto do Idoso para determinar que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da aplicação dos recursos das multas ao Fundo do Idoso ou ao Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão as medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

2016-5265.docx